CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.672 - MG (2019/0129332-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES.	:	SINDICATO DOS SERV DAS PREF E CMC, ASTD, SNTCA, ITAMMG, DAEUZ, RECREIO, UBA E REGIAO
ADVOGADO	:	FERNANDA LEONARDO LUCINDO - MG110199
INTERES.	:	MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Sindicato dos Servidores de Cataguases, Astolfo Dutra, Itamarati de Minas, Santana de Cataguases e Dona Euzébia contra o Município de Dona Euzébia - MG, relativa à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

O Juízo trabalhista declarou a incompetência da Justiça laboral e determinou a remessa dos autos para a Justiça comum (fls. 137-140, e-STJ).

Por sua vez, a Juízo estadual suscitou o presente Conflito de Competência sob o argumento (fl. 215, e-STJ):

> Encaminhados os autos à Justiça comum, foi proferida sentença pelo Juízo da Comarca de Cataguases, julgando improcedente o pedido, ora objeto do presente recurso.
>
> Todavia, em que pese a parte ré ser pessoa jurídica de direito público, fato é que a natureza jurídica do direito controvertida, na espécie, atrai a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
>
> Ademais, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para análise das demandas envolvendo contribuição sindical, ainda que o réu seja o Município.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão conhecida desta Corte.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de maio de 2019.

Historicamente, na vigência da redação original da Constituição Federal de 1988, a competência para o julgamento das causas referentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) era da Justiça Comum, independente de se tratar de servidores celetistas ou estatutários. Para exemplo, os seguintes precedentes do STJ: CC 20319/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 10.12.1997; CC 17840/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.11.1996.

Contudo, com o advento da alteração do art. 114 da CF/88 promovida pela EC 45/2004 e após o julgamento pelo STF da ADI 3395 MC/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 5/4/2006), em pesquisa realizada na jurisprudência do STJ, encontrei diversos posicionamentos no que diz respeito à competência para o julgamento das demandas relativas à contribuição sindical compulsória (imposto sindical), a saber:

| AÇÕES DE COBRANÇA: No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de cobrança ajuizadas pelas entidades sindicais contra os integrantes da respectiva categoria atinentes à contribuição sindical compulsória (imposto sindical):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.
>
> 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
>
> 2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
>
> 3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
>
> 4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
>
> 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006).

l AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE: No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do servidor público estatutário e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais entre si ou contra os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios) para discutir a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) do servidor público celetista, pondo em relevo o vínculo celetista ou estatutário do servidor:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – DEMANDA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA EM RAZÃO DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SERVIDOR – SÚMULA 170/STJ.
>
> 1. A competência nos casos em que se discute a contribuição sindical devida pelos Municípios será fixada em razão do vínculo mantido com os respectivos servidores.
>
> 2. No caso de servidor celetista, a demanda deve ser processada junto à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88. Por seu turno, quando a causa envolver contribuição sindical de servidores estatutários, competente será a Justiça Estadual, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
>
> 3. Incidência da Súmula 170/STJ, in verbis: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".
>
> 4. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada.
>
> 5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 79.592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007).

l AÇÃO CAUTELAR PARA OBSTAR A COBRANÇA: No sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos estatutários relacionadas à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) e à Justiça Trabalhista o julgamento das ações entre entidades sindicais e servidores públicos celetistas referentes à mesma contribuição sindical compulsória (imposto sindical), também pondo em relevo a condição do servidor:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR VISANDO OBSTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MOVIDA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS CONTRA SINDICATO DE TRABALHADORES. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. ADIN Nº 3.395, DECISÃO SUSPENDENDO EM PARTE A EFICÁCIA DO INCISO I DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
>
> 2. No entanto, o Egrégio STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.
>
> 3. In casu, a ação visando obstar a cobrança de contribuição sindical foi proposta por servidores estatutários e não celetistas, devendo ser afastada a aplicação do inciso III do artigo 114 da Constituição, cabendo à Justiça Comum processar e julgar a demanda, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado (CC 90.770/SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.5.2008).

I AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO VIA RECOLHIMENTO E REPASSE: No sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações em que as entidades sindicais discutem a retenção e o recolhimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos (imposto sindical) com os respectivos entes políticos (União, Estados e Municípios), ignorando-se o vínculo celetista ou estatutário do servidor:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL, PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante.

III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011.

IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 128.599/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em

13.5.2015).

De ver que, nas ações em que se discute a técnica de tributação via recolhimento e Repasse, os mais recentes precedentes da Primeira Seção são no sentido de que o julgamento pelo STF da ADI 3395 MC/DF em nada interfere na regra de competência para a discussão da contribuição sindical dos servidores públicos, devendo esta se dar sempre na Justiça do Trabalho, indiferente a condição do servidor público de celetista ou estatutário. Houve então uma alteração em relação ao posicionamento anterior, sendo que essa constatação já havia sido feita no STF por ocasião do julgamento da Rcl. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011, a saber:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA, JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.
>
> 2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.
>
> 3. Agravo regimental improvido (Rcl. 9.836-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2/3/2011).

No referido julgado assim esclareceu a Rel. Min. Ellen Gracie, *ipsis verbis*:

> Neguei seguimento à presente reclamação, uma vez que a discussão posta perante aquele juízo trabalhista não diz respeito à relação entre servidores e o Poder Público, mas sim quanto ao reconhecimento do direito de a associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical decorrente do exercício profissional, hipótese diversa daquela discutida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min.Cezar Peluso, DJ 10.11.2006.
>
> [...]
>
> O reclamante .sustenta a ocorrência de ofensa à autoridade do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 10.11.2006. Todavia, o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e

julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade.

Decerto, a Medida Cautelar na ADI 3.395 MC/DF foi concedida para, no tocante ao art. 114, I, da CF/88, suspender a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Vê-se, portanto, que as demandas em que se discute a contribuição sindical dos servidores públicos ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Não se trata de demandas entre os servidores e o Poder Público. Outrossim, o objeto é de típica relação de Direito Tributário. Desse modo, não se mostra configurada a hipótese vedada pelo STF.

De outro lado, o art. 114, III, da CF/88, estabelece que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", sendo que dessas relações de representação sindical é que deriva a contribuição sindical compulsória (imposto sindical), já que devida por todos aqueles "que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades" (art. 578, da CLT). Desse modo, o fato gerador da contribuição sindical compulsória depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Sindicato dos Servidores de Cataguases, Astolfo Dutra, Itamarati de Minas, Santana de Cataguases e Dona Euzébia propôs Ação de Cobrança contra o Município de Dona Euzébia - MG, relativa ao recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Sendo assim, correto o entendimento de que as ações como a presente, na qual se debate a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico, após o advento da EC 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO.

1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico, após o advento da EC n. 45/2004,

devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.

2. Superados os seguintes precedentes que punham em relevo a relação celetista ou estatutária do servidor com o ente Público: CC 90770/SP, Primeira Seção, Rel. Des. conv. Carlos Fernando Mathias, julgado em 14.05.2008; CC 87829/GO, Primeira Seção, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2007; CC 77650/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.09.2007; CC 69025/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.10.2007; AgRg no CC 79592/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.11.2007.

3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante. (CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2015).

Ante o exposto, **conheço do Conflito e declaro a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator